ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 36266.005301/2003-15
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	36266.005301/2003-15
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-003.566 – 2ª Turma**
Sessão de	29 de janeiro de 2015
Matéria	Contribuições sociais previdenciárias
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 30/11/1994, 01/01/1995 a 31/08/1995, 01/10/1995 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERESSE.

Considerando-se que a parte do acórdão que reconheceu o vício formal do lançamento não foi objeto de recurso do contribuinte, torna-se definitiva administrativamente a questão, aplicando-se ao eventual lançamento substitutivo o prazo do art. 173, II do CTN. Entretanto, a aplicação do art. 18, § 3º do Decreto 70.235, de 1972, está sujeita aos prazos dos arts. 150, §4º., ou 173, I do CTN, conforme o caso. Isso traria situação pior da que foi decidida no acórdão recorrido, carecendo a Recorrente de interesse recursal.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alexandre Naoki Nishioka - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 17/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Eduardo de Souza Leão (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso especial por contrariedade interposto pela Fazenda Nacional em 31 de agosto de 2011 (e-fls. 579/585), em face do Acórdão n° 205-01.531 (e-fls. 563/576), do qual a Recorrente teve ciência em 31 de agosto de 2011 (e-fl. 577) e que teve a seguinte conclusão: "ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, **por maioria de votos, acatar a preliminar de nulidade por vício formal na indicação do dispositivo legal de arbitramento para anular o lançamento**, **vencido**s o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes que entendeu não se tratar de arbitramento e **o Conselheiro Marco André Ramos Vieira que entendeu pela impossibilidade de conhecimento de ofício da matéria**."

O acórdão teve a seguinte ementa:

> "Contribuições Sociais Previdenciárias
>
> Período de apuração: 01/01/1994 a 30/11/1994, 01/01/1995 a 31/08/1995, 01/10/1995 a 31/12/1998
>
> NORMAS PROCEDIMENTAIS. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO ANEXO FLD. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE.
>
> A indicação dos dispositivos legais que amparam a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é requisito essencial à sua validade, e a sua ausência ou fundamentação genérica, especialmente no relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD, determina a nulidade do lançamento, por caracterizar-se como vício insanável.
>
> Processo anulado."

O voto vencido do Conselheiro Marco André Ramos Vieira foi, basicamente, no sentido de não se poder conhecer de ofício a nulidade declarada pela maioria do Colegiado. Como restou vencido, votou pela anulação da decisão da DRJ, para que fosse complementado o relatório fiscal "indicando o dispositivo para o arbitramento, bem como complementando em relação às rubricas de incidência, tanto do lançamento sobre as remunerações dos segurados empregados, como dos contribuintes individuais. ... Anulando a decisão de primeiro grau é reaberta toda a discussão sobre os dados que porventura sejam acrescidos aos autos, o que favorece o contraditório e a ampla defesa."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso foi admitido por meio da decisão de e-fls. 587/588, não tendo apresentado a Recorrida contrarrazões.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso especial não deve ser conhecido.

Como se extrai do relatório, trata-se de recurso especial por contrariedade, interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n° 205-01.531, que teve a seguinte conclusão:

> "ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, acatar a preliminar de nulidade por vício formal na indicação do dispositivo legal de arbitramento para anular o lançamento, vencidos o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes que entendeu não se tratar de arbitramento e o Conselheiro Marco André Ramos Vieira que entendeu pela impossibilidade de conhecimento de ofício da matéria."

O contribuinte não interpôs qualquer recurso em face da parte do acórdão que reconheceu o vício formal do lançamento, tornando-se definitiva administrativamente a questão.

Em hipóteses como a presente, aplica-se ao eventual lançamento substitutivo o prazo decadencial previsto no art. 173, II do CTN. Já no caso de aplicação do art. 18, § 3º do Decreto 70.235, de 1972, o lançamento estaria sujeito aos prazos dos arts. 150, §4º., ou 173, I do CTN, conforme o caso.

O recurso da Fazenda pretende fazer prevalecer o voto vencido do Conselheiro Marco André Ramos Vieira, cuja conclusão foi, basicamente, no sentido de não se poder conhecer de ofício a nulidade declarada pela maioria do Colegiado. Como restou vencido, votou pela anulação da decisão da DRJ, para que fosse complementado o relatório fiscal "indicando o dispositivo para o arbitramento, bem como complementando em relação às rubricas de incidência, tanto do lançamento sobre as remunerações dos segurados empregados, como dos contribuintes individuais. ... Anulando a decisão de primeiro grau é reaberta toda a discussão sobre os dados que porventura sejam acrescidos aos autos, o que favorece o contraditório e a ampla defesa."

No entender deste Relator, isso traria situação pior da que foi decidida no acórdão recorrido, carecendo a Recorrente, portanto, de interesse recursal.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Naoki Nishioka - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA